



Tribunal Administrativo do Círculo de Lisboa

Processo n.º 2239/10.1 BELSB

2.ª U.O

Sentença

Maria Manuela Hilarina Fernandes, solteira, maior, com domicílio em 27 Colwood Gardens, London SW19 2DS Reino Unido, intentou a presente intimação para protecção de direitos, liberdades e garantias, contra o Consulado Geral de Portugal em Londres, com escritórios em 3, Portland Place, London W1B 1HR, Reino Unido da Inglaterra e Irlanda do Norte, pedindo a condenação do Réu a *“aceitar imediatamente o pedido do cartão de cidadão da Autora”*. Mais requereu que fosse adoptada, nos presentes autos, a tramitação constante do disposto no artigo 111.º do CPTA, atenta a especial urgência da situação e a gravidade da lesão dos direitos fundamentais da Autora.

Para tanto, alega:

- A Autora é cidadã portuguesa, pelo que também é cidadã da União Europeia, não carecendo, por conseguinte, de visto para residir no Reino Unido.
- A Autora vem tentando obter o seu documento de identificação, junto dos serviços do Réu, mas não tem logrado êxito, apesar de ter apresentado, para esse efeito, uma certidão de nascimento emitida em 26 de Agosto de 2010.
- O Réu recusa-se a emitir o dito cartão, com base no argumento de que a Autora se encontra ilegalmente no Reino Unido, já que expirou o visto apostado no passaporte indiano da Autora.
- O mandatário da Autora não foi notificado desse acto de recusa.
- A funcionária do Réu sugeriu que se dirigisse ao Consulado de Portugal em Goa para aí pedir um documento de identificação.
- O Réu recusa-se, salvo se a Autora fosse deportada, a emitir cartão de cidadão ou documento de viagem único para vir a Portugal.



Tribunal Administrativo do Círculo de Lisboa

- O direito à identidade pessoal – e à sua prova – é um direito constitucionalmente garantido, que não admite obstáculos do tipo dos que foram levantados pelo Réu.
- A recusa de emissão do cartão de cidadão viola disposições da Constituição (art. 26.º), da Lei n.º 33/99, de 18 de Maio, da Lei n.º 7/2007, de 5 de Fevereiro, e do Tratado de Roma (art. 18.º e 20.º) e da Declaração Universal dos Direitos do Homem (art. 15.º).
- A conduta do Réu não só impede a Autora de exercer os mais elementares direitos de cidadania, como também a coloca sob o risco de ser deportada do território do Reino Unido.

Foi proferido o despacho de fls. 32 a 35 dos autos, cujo conteúdo, em parte, segue:

«(...) Não obstante a A. não ter produzido alegações que indiquem a data em que expirou o visto (...), ou a data em que inicialmente requereu o pedido de cartão de cidadão ou sequer a data em que diz ter recebido as últimas informações do Consulado, (...) reconhece-se, no entanto, (...) que existe aqui uma situação de urgência. Tal situação é derivada do facto de a A. estar a residir no Reino Unido sem título válido e poder ser deportada a qualquer momento. Ora, a criação de tal situação de urgência não poderá ser imputada à A.(...).

Igualmente, da PI ressalta que há um direito, liberdade e garantia violado, que será tanto o invocado artigo 26.º da CRP e o direito à identidade pessoal, como o direito consagrado no artigo 40.º da CRP, a emigrar e o direito a ser tratada igualmente com os restantes cidadãos portugueses.

A presente providência esgota-se no pedido, pelo que no caso também não era viável a utilização de um meio cautelar.

Porém, face à PI não se poderá dizer que existe aqui a possibilidade de lesão eminente e irreversível do direito, liberdade e garantia, desde logo porque a A. não alegou concreta e especificamente quando expirou o seu visto, quando requereu o cartão no Consulado ou que haja qualquer projecto de decisão ou decisão a intimá-la a sair do Reino Unido.

Não estão verificadas as condições do artigo 111.º do CPTA.

Assim, admite-se a presente PI e ordena-se a notificação do R. para responder, nos termos do artigo 110.º, n.º1, do CPTA.

Acontece que a A. não indicou o R. de acordo com as normas de legitimidade expressas no CPTA, mas antes limitou-se a indicar o órgão que diz não ter praticado o acto. (...)

Assim sendo, corrige-se officiosamente a errada identificação da parte demandada, a qual não deve ser o



N

Tribunal Administrativo do Círculo de Lisboa

Consulado Geral de Portugal em Londres, mas sim o Ministério dos Negócios Estrangeiros – cf. artigos 7.º, 10.º, n.º 1, 2 e 4, e 88.º, n.º 1, do CPTA (...)»

A Autora apresentou o instrumento processual de fls. 38 a 44, segundo o qual veio “esclarecer”, além do mais, o seguinte:

- *“Porque é filha de cidadãos portugueses, peticionou em 12 de Julho de 2010 a nacionalidade portuguesa originária (...).”*
- *“O auto para inscrição do nascimento no registo civil português foi lavrado no dia 6 de Agosto de 2010 (...).”*
- *“Nesse mesmo dia, a A. enviou uma mensagem de correio electrónico ao Consulado Geral de Portugal em Londres, peticionando a marcação de entrevista para apresentar pedido de documento de identificação português (...).”*
- *“No dia 24 de Agosto de 2010, a A. viu atribuída a nacionalidade portuguesa (...).”*
- *“O problema sub judice resume-se ao facto de o Consulado de Portugal em Londres, entidade competente para receber o pedido de cartão de cidadão se recusar a aceitar o pedido que, como é sabido, é processado num sistema informático, sendo o cartão emitido em Lisboa, pela Imprensa Nacional Casa da Moeda.”*
- *“Termos em que R. que seja reconsiderada a decisão relativa à problemática da especial urgência (art. 111.º do CPTA).”*

O Ministério dos Negócios Estrangeiros apresentou contestação. Defendeu-se por excepção, introduzindo factos que levam o Tribunal a conhecer da nulidade da citação, bem como da falta de preenchimento dos pressupostos processuais de utilização da intimação para protecção de direitos, liberdades e garantias. E, ainda, por impugnação, afirmando que os factos constantes da petição não podem produzir o efeito jurídico pretendido pelo Autor.

Foi proferido despacho de fls. 68 e 68-verso dos autos, cujo conteúdo em parte se transcreve: *«Repita-se a citação, enviando os documentos juntos à PI. Mais se notifique o R. do articulado apresentado pela A. a fls. 37 e ss. e dos documentos (...). [N]ão estando indicado nos autos,*



Tribunal Administrativo do Círculo de Lisboa

por cota, como certo que a citação inicial foi feita junto com as cópias dos documentos, consideramos não haver que duvidar da alegação do R. Será tal citação nula, o que exige a sua repetição.»

Uma vez repetida a citação – cf. *fls.* 69 dos autos, o Réu, Ministério dos Negócios Estrangeiros, veio apresentar nova contestação, na qual manteve a defesa por excepção, quanto à falta de preenchimento dos pressupostos processuais de utilização da intimação para protecção de direitos, liberdades e garantias. E, bem assim, manteve a defesa por impugnação, continuando a afirmar que os factos constantes da petição não podem produzir o efeito jurídico pretendido pela Autora.

Na sequência do despacho – de *fl.* 106 dos autos, a Autora respondeu às excepções invocadas na contestação (cf. instrumento processual de *fls.* 123 a 133 dos autos).

Foi proferido despacho – de *fl.* 134 dos autos, a ordenar a junção de cópia da certidão de nascimento, bem como de cópia legível de todo o conteúdo do passaporte.

A Autora apresentou o instrumento processual de *fls.* 162 e 163, juntando os referidos documentos de *fls.* 164 a 189, a merecer o despacho de *fls.* 190 a 191-verso.

Foi apresentada pelo R. a resposta de *fls.* 199 e ss.

*

O Tribunal é competente em razão da nacionalidade, da matéria, da hierarquia e do território.

*

Ao abrigo do disposto no artigo 315.º, n.ºs 1 e 2, do CPC, *ex vi* artigo 1.º do CPTA, compete ao juiz fixar o valor da causa, sem prejuízo do dever de indicação que impende sobre as partes.



Tribunal Administrativo do Círculo de Lisboa

Para tanto, a Autora indicou o valor €: 30.000,01, nos termos do disposto no artigo 34.º, n.º 2, do CPTA.

Não tendo sido impugnado pela parte contrária, fixo à causa o valor €: 30.000,01.

*

Factos Provados

A) A Autora é portadora do passaporte indiano n.º E8683685, emitido em 29/04/2004 e válido até 28/04/2014. - cf. *fls.* 141 e 142 dos autos, cujo conteúdo se dá aqui por integralmente reproduzido.

B) Em 6/08/2010, Maria Manuela Hilarina Fernandes enviou, para a morada electrónica

“mail@csfon.dgacp.pt”, um requerimento, cujo conteúdo segue:

«*Ex.mo. Senhor*

Por favor, solicito uma marcação para efectuar o pedido de primeiro Bilhete de Identidade ou Cartão de Cidadão de Nacional Português.

Não tenho qualquer identificação portuguesa ainda mas sou cidadã portuguesa oriunda de Goa, ex-território português na Índia.

O meu nome é Maria Manuela Hilarina Fernandes.

A minha data de nascimento é 9 de Novembro de 1981.

Local de Nascimento: Mapusa, concelho de Bardez, Goa, República da Índia.

O meu nascimento está registado na Conservatória dos Registos Centrais de Lisboa, Portugal.

Sou actualmente cidadã indiana e tenho passaporte indiano válido, número E8683685, emitido pelo Governo Civil de Goa em Panaji.

Sou filha de cidadãos portugueses, o meu nascimento já está registado em Portugal e quero agora fazer o meu primeiro BI/Cartão do cidadão e passaportes portugueses.

A minha morada é: 27 Colwood Gardens, London SW19 2DS.

Tel: 07905217102

Por favor dêem-me uma marcação para fazer o primeiro BI/Cartão de Cidadão Português.

Com os melhores cumprimentos agradeço antecipadamente, Maria Manuela Hilarina Fernandes.» -



Tribunal Administrativo do Círculo de Lisboa

por acordo; cf. fls 46, 47, 87 e 88 dos autos, cujo conteúdo se dá aqui por integralmente reproduzido.

- C) Em 12/08/2010, o Consulado Geral de Portugal em Londres respondeu para a morada electrónica "mariammanuelabilarinafernandes@gmail.com", conforme segue:

«O Consulado Geral de Portugal em Londres acusa a recepção do seu e-mail e tem a honra de informar V. Exa. de que tem marcação para realizar o cartão de cidadão no dia 4 de Outubro de 2010, pelas 8.30, sendo o seu código de marcação o seguinte: E5202.

Deverá abrir o anexo acima (...), devendo trazer toda a documentação necessária para realizar o cartão do cidadão, condição indispensável para poder posteriormente renovar o passaporte.

Mais se informa de que já não é possível emitir Bilhetes de Identidade neste posto consular, uma vez que o cartão do cidadão passou a ser o novo documento de identificação português.

No dia da marcação terá de trazer os cartões solicitados caso seja portadora dos mesmos, de maneira a que o processo seja mais rápido.» - por acordo; cf. fls. 48 e 87 dos autos, cujo conteúdo se dá aqui por integralmente reproduzido.

- D) Conforme assento de nascimento de 24/08/2010, a Autora nasceu no dia 9/11/1981 e tem nacionalidade portuguesa – cf. fls. 139-A e 145 dos autos, cujo conteúdo se dá aqui por integralmente reproduzido.

- E) Em 1/10/2010, o Consulado Geral de Portugal em Londres enviou, para a morada electrónica "mariammanuelabilarinafernandes@gmail.com", nova mensagem, conforme segue:

«O Consulado Geral de Portugal em Londres vem por este meio informar V. Exa. que a sua marcação de dia 4 de Outubro foi cancelada, tendo em conta que está anunciada uma greve de transportes públicos para Segunda-Feira e os serviços poderão ser afectados.

Assim que terá nova marcação para realizar o cartão de cidadão no dia 19 de Outubro, pelas 8.30h (...).

Deverá abrir o anexo acima (...), devendo trazer toda a documentação necessária para realizar o cartão do cidadão, condição indispensável para poder posteriormente renovar o passaporte.

Mais se informa de que já não é possível emitir Bilhetes de Identidade neste posto consular, uma vez que o cartão do cidadão passou a ser o novo documento de identificação português.

No dia da marcação terá de trazer os cartões solicitados caso seja portadora dos mesmos, de maneira a que o processo seja mais rápido.» - cf. fl. 50 dos autos, cujo conteúdo se dá aqui por integralmente reproduzido.



Tribunal Administrativo do Círculo de Lisboa

F) Resulta do conteúdo do aludido anexo, além do mais, o seguinte:

«O Consulado Geral de Portugal em Londres substituiu no dia 26/05/2009 a emissão de Bilhete de Identidade pelo Cartão do Cidadão (...).

Para o cidadão efectuar o pedido de Cartão de Cidadão deverá fazer uma marcação prévia de preferência através do seguinte endereço electrónico: "mailto@ccolon.dgaccp.pl".

Documentos a apresentar no acto do pedido (...) cidadão com mais de 12 anos sem B.I. ou sem cartão de cidadão (ex: perdidos/roubados ou pedidos pela primeira vez), terá de se deslocar com um dos seguintes documentos:

➤ *1 Documento com fotografia.*

Exemplos:

- *Autorização/Título de residência OU*
- *BI estrangeiro*
- *Carta de condução Portuguesa*
- *Doc. Inscrição no Consulado*
- *Passaporte nacional/ estrangeiro*
- *B.I. de Macau*

Nota Importante: no documento que apresentar tem que constar o nome completo.

Caso não seja portador de nenhum dos documentos mencionados terá de vir acompanhado por:

- *2 testemunhas portuguesas (com documento de identificação válido) ou*
- *acompanhado por 1 familiar maior de 18 anos (Mãe, Pai, irmãos, Avós, Cônjuge, Filhos, Netos)*
- *apresentação de 2 doc. originais de familiares (Mãe, Pai, irmãos, Avós, Cônjuge, Filhos, Netos)*

O nacional que adquiriu recentemente a nacionalidade e que requer o primeiro cartão de cidadão deverá vir munido de uma certidão de nascimento de narrativa completa portuguesa e do passaporte estrangeiro de que é titular. (...)» - cf. fls. 89 e 90 dos autos e fls. 2 e 3 do processo administrativo, folhas essas cujo conteúdo se dá aqui por integralmente reproduzido.

G) O mandatário Autora enviou um requerimento, datado de 4 de Outubro de 2010, com o seguinte conteúdo:

“A requerente é cidadã portuguesa, como se mostra do assento de nascimento de que se junta cópia como Doc. nº 1.



X

Tribunal Administrativo do Círculo de Lisboa

Tendo procurado os serviços desse Consulado Geral para obter um documento de identificação português, foi-lhe recusado o mesmo com o argumento de que se encontra ilegalmente no Reino Unido, porque expirou o visto apostado no seu passaporte indiano.

Segundo foi reportado ao mandatário subscritor, a funcionária desse Consulado que a atendeu sugeriu-lhe que se dirigisse ao Consulado de Portugal em Goa para aí pedir um documento de identificação e passaporte.

Tal informação carece de fundamento legal e viola, de forma grosseira, direitos fundamentais da requerente, para cuja defesa foram mandatados os advogados identificados na procuração anexa.

Como muito bem sabem, ou deveria saber o funcionário que atendeu a requerente, a mesma é cidadã europeia, gozando das prerrogativas que lhe são garantidas, nomeadamente, pelos artºs 17º e 18º do Tratado de Roma, normas que são de aplicação direta, porque se reportam a direitos fundamentais.

O direito à identidade pessoal – e à sua prova – é um direito constitucionalmente garantido, que não admite obstáculos do tipo dos que foram levantados por esse Consulado.

Sugeriu a requerente que, em alternativa, fosse emitido em seu nome título de viagem que lhe permitisse deslocar-se a Lisboa para aqui peticionar a emissão de cartão do cidadão e de passaporte.

Também isso lhe foi negado.

O direito à identidade é um direito de realização instantânea, que não admite diferimentos nem estabelecimento de prazos oponíveis ao pedido ao balcão.

Pelo que deveria ter sido imediatamente aceite.

Tendo o mesmo sido negado, sem prejuízo da adequada ação de responsabilidade civil, vem requerer a Vª Exª o seguinte:

- a. Que esse Consulado marque dia e hora, no prazo de cinco dias, para que a requerente compareça na repartição a fim de proceder às operações necessárias ao pedido de emissão de cartão de cidadão;*
- b. Que, no prazo legal, lhe mande passar certidão dos motivos que fundamentaram a recusa do pedido de cartão de cidadão.*

Requer que as notificações sejam feitas ao mandatário por via eletrónica para o endereço miguel-reis-50661@advogados.oa.pt

Junta procuração e cópia do assento de nascimento. (Doc. nº 1)» – cf. fls. 20 a 26 dos autos, cujo conteúdo se dá aqui por integralmente reproduzido



Tribunal Administrativo do Círculo de Lisboa

X

*

Relativamente à questão da (in)idoneidade do meio processual utilizado – *intimação para a protecção de direitos, liberdades e garantias* – 109.º e ss. do CPTA.

Uma vez que é cidadã portuguesa e que está em condições de provar a sua identidade através da sua certidão de nascimento, a Autora alega que o Réu não poderia ter recusado o pedido de emissão do cartão de cidadão, designadamente com o fundamento de que a Autora se encontrava irregularmente no território do Estado-Membro em questão – o Reino Unido da Inglaterra e Irlanda do Norte.

Por conseguinte, pede que o Tribunal intime o Réu a aceitar, imediatamente, o seu pedido de emissão do cartão de cidadão.

Convocado pelo imperativo constitucional previsto no artigo 20.º, n.º 5, da nossa Lei Fundamental, a intimação para a protecção de direitos, liberdades e garantias pretende assegurar aos cidadãos um processo judicial caracterizado pela celeridade e prioridade, de modo a obter tutela efectiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses direitos.

A situação em presença reconduz-se, sem qualquer dificuldade, a um problema de tutela de direitos, liberdades e garantias, que aponta, em primeira linha, para o direito à identidade pessoal, cujo exercício depende de uma actuação positiva por parte da Administração – emissão de um documento comprovativo dessa mesma identidade. Mas estende-se, sem qualquer dificuldade, a outros direitos, liberdades e garantias, ou a outros direitos subjectivos fundamentais análogos, por força da especial ligação do direito à identidade pessoal ao valor da dignidade da pessoa humana.

As regras da experiência dizem-nos, com suficiente clareza, que a recusa de um pedido de emissão de um documento comprovativo de identificação pessoal não só põe em causa o reduto básico do direito fundamental à identidade, como também contende com um feixe de direitos indiscutivelmente vasto, a compreender quer direitos de índole



Tribunal Administrativo do Círculo de Lisboa

4

peçoal, quer direitos económicos, sociais e culturais, muitos dos quais se deve considerar aplicável o regime dos direitos, liberdades e garantias (artigo 17.º da CRP).

Sempre se dirá que a falta de um cartão de identificação acarreta, seguramente, uma vida quotidiana com limitações significativas, principalmente, num contexto Europeu que elegeu a cidadania da União como o estatuto fundamental dos nacionais dos Estados-Membros quando exercem o seu direito de livre circulação e residência.

Qualquer cidadão da União deverá sempre fazer-se acompanhar do documento de identificação, sob pena de restrições ao exercício do direito de livre circulação e residência, de proibição de entrada em determinados locais públicos, de não identificação perante as autoridades públicas, de não celebração de determinados contratos e, no limite, de poder ser objecto de um processo de extradição.

Uma vez que estas máximas da experiência apontam, com segurança, para o que sucede àqueles que não podem exhibir o cartão do cidadão, a Autora estava dispensada de realizar prova directa da urgência, nomeadamente, do alegado risco de deportação.

Não restam dúvidas quanto à relevância material dos direitos fundamentais em causa nos presentes autos. Por um lado, a lesão actual do direito à identidade e do estatuto fundamental dos nacionais dos Estados-Membros, por outro lado, a ameaça constante e irreversível de lesão de outros direitos, liberdades e garantias, em virtude da falta de identificação.

O grau de densidade da pretensão dirigida a este Tribunal é de tal ordem elevado que deve beneficiar do grau de protecção da intimação para a protecção de direitos, liberdades e garantias.

Tanto mais que a pretensão esgota-se no pedido, a exigir a *célere* emissão de uma *decisão de mérito* quanto à *indispensabilidade de um conduta positiva* para assegurar o exercício *em tempo útil* dos *direitos, liberdades e garantias em causa*. O direito à identificação não se compadece nem com a tutela cautelar, nem com o decretamento provisório de uma providência cautelar, quer pelo risco de serem praticados actos jurídicos cuja validade ficaria dependente de uma pronúncia definitiva, quer pelo risco de utilizações indevidas de um



Tribunal Administrativo do Círculo de Lisboa

cartão de identificação com grave prejuízo para o interesse público.

Quer isto dizer que, na hipótese vertente, não era viável a utilização de um meio cautelar, a par de uma acção principal com carácter não urgente.

Afigura-se-nos, por isso, que o direito a ter o cartão do cidadão e a auferir da segurança adveniente da exibição de um documento de identificação deve ser objecto de uma tutela rápida e definitiva junto de um Tribunal.

Assim, por estarem preenchidos os pressupostos previstos no artigo 109.º, n.º 1, do CPTA, considera este Tribunal que a Autora usou, com propriedade, a intimação para protecção de direitos, liberdades e garantias.

Improcede, pois, a excepção invocada.

*

O processo é próprio e não enferma de vícios que o invalidem na totalidade.

As partes têm personalidade e capacidade judiciárias. São legítimas e encontram-se devidamente representadas.

*

A questão essencial *decidenda* é a de saber se o Consulado Geral de Portugal em Londres estava obrigado a aceitar o pedido de emissão do cartão de cidadão da Autora com a exibição do assento de nascimento de 24 de Agosto de 2010.

A obtenção do cartão do cidadão é obrigatória para todos os cidadãos nacionais, residentes em Portugal ou no estrangeiro, a partir dos 6 anos de idade ou logo que a sua apresentação seja exigida para o relacionamento com algum serviço público – cf. artigos 2.º e 3.º da Lei n.º 7/2007, de 5 de Fevereiro.

Dir-se-á que Autora pretende exercer um *poder-dever* de obtenção de um documento



Tribunal Administrativo do Círculo de Lisboa

autêntico que contém os dados relevantes para a sua identificação no contexto nacional, europeu e até internacional.

Baseia esse *poder-dever* na nacionalidade portuguesa, para o que exhibe um assento de nascimento, datado de 24 de Agosto de 2010 – cf. artigo 21.º da Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro, na redacção dada pela Lei Orgânica n.º 2/2006, de 17 de Abril.

Sucede que o seu pedido veio a ser recusado pelo Consulado Geral de Portugal em Londres, com fundamento no disposto no artigo 27.º da Lei n.º 7/2007, de 5 de Fevereiro.

Vejamos se lhe assiste razão.

A competência dos postos e das secções consulares em matéria de nacionalidade é regida pelas leis da nacionalidade portuguesa – cf. artigo 67.º do Regulamento Consular, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 381/97, de 30 de Dezembro.

É evidente que, à imagem do que ocorre nos procedimentos administrativos, a prova de identidade e nacionalidade de cidadão nacional para efeitos de atribuição de cartão de cidadão competia, num primeiro momento, à própria interessada – cf. artigo 88.º do CPA.

E, com efeito, resulta da matéria de facto que a Autora instruiu o pedido de emissão do cartão do cidadão com a certidão de nascimento que acusava a nacionalidade portuguesa, bem como com o passaporte indiano, válido até 28/04/2014, que alegadamente acusava uma situação de irregular permanência no Reino Unido.

O artigo 27.º da Lei n.º 7/2007, de 5 de Fevereiro, começa por estabelecer a forma e os meios de verificação dos dados pessoais do interessado (n.º 1), *designadamente: a) por comparação dos dados constantes em bilhete de identidade, cartão de cidadão ou passaporte válidos, boletim de nascimento ou cédula pessoal; b) por comparação das impressões digitais e da imagem facial com as anteriores recolhidas para emissão de cartão de cidadão; c) por comunicação em tempo real com o serviço portador da informação.*



Tribunal Administrativo do Círculo de Lisboa

Todavia, o n.º 3 desse mesmo artigo acrescenta que, *“quando se suscitarem dúvidas sobre a exactidão ou titularidade dos elementos de identificação, o serviço de recepção deve praticar as diligências necessárias à comprovação e pode exigir a produção de prova complementar”*.

Em bom rigor, esta última disposição vem estabelecer que os órgãos administrativos não estão dispensados de desenvolver a actividade instrutória que considerem necessária e adequada à verificação dos pressupostos legais estabelecidos para a emissão do cartão do cidadão.

Tal significa que a Administração ou se satisfaz com os elementos de identificação fornecidos pelo requerente, ou terá de promover, officiosamente, as diligências necessárias à determinação da situação dos interessados.

Ou seja, o serviço de recepção deve (tem de) procurar averiguar todos os factos cujo conhecimento se afigure conveniente para a decisão do procedimento.

A falta de diligências reputadas como necessárias para a constituição da base fáctica para a emissão do cartão do cidadão afectará qualquer decisão da Administração, tanto nos casos em que a materialidade dos factos não estiver comprovada – por erro nos pressupostos de facto, como nos casos em que tais diligências se apresentem como obrigatórias – por violação do princípio da legalidade.

Atentemos no caso dos autos.

Desde logo, o Consulado Geral de Portugal em Londres (serviço de recepção, cf. artigos 21º e 24º, n.º1, da Lei n.º 7/2007, de 5 de Fevereiro,) não poderia ter recusado um pedido de emissão de cartão do cidadão instruído com uma certidão de nascimento, atenta a fé pública que este documento oferece.

Por sua vez, caso a Administração viesse a entender que existiam dúvidas sobre a exactidão ou titularidade dos elementos de identificação, aquele serviço de recepção deveria



V

Tribunal Administrativo do Círculo de Lisboa

ter praticado todas as diligências necessárias e adequadas à comprovação da nacionalidade da interessada, designadamente: por comparação dos dados constantes na certidão de nascimento e no passaporte exibido; por comparação das impressões digitais e da imagem facial recolhida presencialmente com a constante no passaporte ou/e por comunicação em tempo real com o serviço portador da informação.

Não restam dúvidas que estamos perante uma instrução deficiente ou até inexistente por parte do Consulado Geral de Portugal em Londres, sendo certo que os serviços não estavam dispensados de procurar averiguar os factos, tanto mais que no presente caso era manifesta a impossibilidade de a interessada conseguir obter outros elementos face à alegada situação de irregular permanência no Reino Unido.

Também era por demais evidente que a Autora pretendia obter o cartão de cidadão cuja emissão competia à República Portuguesa para precisamente conseguir permanecer validamente no Reino Unido, a coberto da legislação que transpôs a Directiva n.º 2004/38/CE, relativa à livre circulação e residência dos cidadãos da União Europeia.

Também não colhe o argumento concernente à obrigatoriedade de inscrição consular.

É certo que a inscrição consular é necessária para a prática de actos consulares e também é certo que a Autora não logrou provar a sua inscrição consular.

No entanto, o Consulado Geral de Portugal em Londres tinha que informar a interessada dessa obrigatoriedade e apontar a solução mais adequada, nomeadamente, a apresentação de um pedido de inscrição consular concomitantemente com o pedido de emissão do cartão do cidadão, já que, para aquele pedido, bastava a exibição da certidão de nascimento (artigo 62.º do Regulamento Consular). Ou, tinha que se declarar incompetente, se fosse esse o caso, remetendo o procedimento para o Consulado com jurisdição para emissão do cartão de cidadão da Autora.

Hodiernamente, a protecção diplomática e consular dos cidadãos da União é tão ampla que não se compadece com *deficit intrutório*, principalmente, quando está em causa a liberdade de circulação e residência dos cidadãos da União Europeia. E é cidadão da União



Tribunal Administrativo do Círculo de Lisboa

qualquer pessoa que tenha a nacionalidade de um Estado-Membro, cidadania esta que acresce à cidadania nacional – cf. artigos 20.º e 21.º do TFUE.

Mesmo que o caso em apreço indicasse um de conflito de nacionalidades: indiana e portuguesa, o certo é que só esta revelava face à lei portuguesa (cf. artigo 27.º da Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro).

Sucede que à cidadania portuguesa da Autora acresceu a cidadania da União, passando a gozar dos direitos previstos nos Tratados. Assiste-lhe, nomeadamente, o direito de circular e permanecer livremente no território dos Estados-Membros. Trata-se do primeiro dos direitos integrantes da cidadania europeia, que apenas pode ser limitado por disposições do Tratado ou por disposições adoptadas em aplicação do Tratado.

Segundo jurisprudência constante do TJCE, o direito de os nacionais de um Estado-Membro entrarem no território de outro Estado-Membro e aí residirem constitui um direito directamente atribuído pelo Tratado CE ou, consoante os casos, pelas disposições adoptadas em sua execução (cf. acórdão de 17 de Setembro de 2002, Baumbast e R contra Secretary of State for the Home Department).

O direito de residir no território dos Estados-Membros é reconhecido a qualquer cidadão da União – simplesmente em virtude da qualidade de nacional de um Estado-Membro e/ou da qualidade de cidadão da União.

Como já foi referido, o direito dos cidadãos da União residirem no território de outro Estado-Membro é reconhecido sob reserva das limitações e condições previstas no Tratado e pelas disposições adoptadas em sua aplicação.

Todavia, a aplicação das referidas limitações e condições deve respeitar os limites impostos pelo direito comunitário, designadamente o princípio da proporcionalidade.

Tal significa que quaisquer medidas nacionais que dificultem a emissão do cartão do cidadão para obstar a pedidos de residência são consideradas desproporcionais, desadequadas e desnecessárias, pelo que também não colhe o argumento do Réu, segundo



Tribunal Administrativo do Círculo de Lisboa

o qual a irregular permanência da Autora justifica a recusa de emissão do cartão do cidadão.

Decisão.

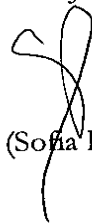
Pelo exposto, julga-se totalmente procedente a presente intimação para protecção de direitos, liberdades e garantias, condenando-se o Réu, na pessoa do Cônsul Geral de Portugal em Londres, a aceitar imediatamente o pedido do cartão de cidadão da Autora e, conseqüentemente, a proceder no prazo 10 dias às diligências necessárias com vista à comprovação dos dados pessoais da interessada e à emissão, se nada mais a tal obstar, do pretendido cartão do cidadão.

Sem custas (artigo 4.º, n.º 2, alínea b), do RCJ).

Registe e notifique.

Lisboa, 5 de Janeiro de 2011.

A Juíza



(Sofia David)



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa
- Folha de Assinaturas -